



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10970.000694/2009-16  
**Recurso n°** 877.724 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.883 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** TRIÂNGULO METAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A não apresentação dos livros e documentos solicitados pela Fiscalização enseja a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Processo nº 10970.000694/2009-16  
Acórdão n.º **2803-00.883**

**S2-TE03**  
Fl. 102

---

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de TRIÂNGULO METAIS LTDA., em virtude da não apresentação dos livros fiscais obrigatórios no período de 01/07/2007 a 30/12/2007. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 233, § único do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte deixou de apresentar o *“livro diário autenticado ou livro caixa escriturado e livro registro de inventário no período de 07/2007 a 12/2007, embora tenha sido intimada para tal.”*

Assim, considerando que o contribuinte é primário, e que não restaram configuradas ocorrências de circunstâncias agravantes foi arbitrada multa nos termos dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 283, inciso II, alínea ‘j’ e art. 373 do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi intimado pessoalmente no dia 16/12/2009, e apresentou defesa juntada às fls. 22/28, que foi postada no dia 16/01/2010, de acordo com o comprovante dos correios juntado à fl. 35.

Considerando a intempestividade da impugnação, o contribuinte foi intimado no dia 10/12/2008 para recolher o valor do débito exigido pela Fiscalização (fls. 36/37).

Diante disso, o contribuinte apresentou defesa arguindo preliminarmente a tempestividade, haja vista que no comprovante de AR, consta como data da postagem o dia 15/01/2010 (fls. 40/43). Ademais, apresentou às fls. 44/80 o Livro Caixa, registrado na Junta Comercial de Minas Gerais, a fim de demonstrar a escrituração contábil referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento em sua integralidade, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 84/86):

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 14/12/2009*

*INFRAÇÃO. LIVRO DIÁRIO OU CAIXA. NÃO APRESENTAÇÃO*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir fiscalização os livros e documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante a Seguridade Social.*

*CORREÇÃO DA INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Desde a edição do Decreto 6.727/2009, não há mais o instituto da relevação da penalidade aos lançamentos por descumprimento de obrigação acessória. Eventuais correções*

*das infrações, portanto, não redundam mais em alteração da penalidade lançada.*

*VALOR DA MULTA. ATUALIZAÇÃO.  
PORTARIA.LEGALIDADE.*

*A atualização do valor da multa mediante publicação de portaria e procedimento respaldado na legislação previdenciária.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 25/08/2010 (fls.98), juntado às fls. 91/97 por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) com base no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, em vigor à época dos fatos geradores, a multa deve ser relevada caso ocorra a correção da falta antes da apresentação da defesa; pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração; ser o contribuinte primário; inexistência de circunstâncias agravantes;

(b) o Recorrente preenche todos os requisitos, devendo a multa ser revelada, já que a ausência de apresentação do livro caixa foi corrigida na data da apresentação da defesa;

(c) *ad argumentadum*, caso a multa não seja relevada deverá ser ao menos reduzida, uma vez que a Lei nº 8.212/91 não estipulou a penalidade pelo descumprimento de tal preceito, e que portanto, deverá ser aplicado o art. 92 c/c com o art. 283, inciso II, 'j' do Regulamento da Previdência Social;

(d) a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009 majorou a multa de maneira totalmente inconstitucional, já que não tem competência para alterar o que já está disposto em decreto, ainda mais se tratando de valor da multa.

Não apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A Recorrente foi atuada em razão de não ter apresentado à Fiscalização o livro diário autenticado ou livro caixa escriturado e livro registro de inventário no período de 07/2007 a 12/2007.

A referida obrigação da empresa está prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, combinado com artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que assim determinam:

*Lei nº 8.212/1991*

*“Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, arrecadação, a cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)”*

*Decreto nº 3.048/1999*

*“Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo a empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.”*

Em nenhum momento, a Recorrente rebate a autuação quanto ao descumprimento da exigência fiscal a ela imputada, tanto que apresenta o Livro Caixa relativo ao período solicitado como correção da falta e, em consequência, pede a relevação da multa.

Cumpra observar, contudo, que, à época do lançamento, a circunstância atenuante prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/99, que possibilitava a relevação da multa, não estava mais em vigor no ordenamento jurídico.

Ora, exatamente por se tratar de dispositivo que regulamentava a mensuração da penalidade, não se pode admitir que se aplique ao caso a legislação vigente na data do cometimento da infração, qual seja, o descumprimento da obrigação acessória, e sim aquela em vigor quando da aplicação da própria penalidade.

E nem poderia ser diferente. O próprio Decreto nº 6.727/2009, ao alterar o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, prevê a sua entrada em vigor da data da publicação. Veja:

*“DECRETO Nº 6.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.*

*Revoga a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei no 11.457, de 16 de março de 2007,*

*DECRETA:*

*Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”*

Nesse sentido, revela-se irretocável a decisão de primeira instância.

Por fim, com relação à violação ao Princípio da Legalidade, cumpre observar que a multa aplicada à Recorrente pelo descumprimento de obrigação acessória tem como fundamento a disposição contida no art. 283, inciso II, “j”, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

*“Art. 283. (...)*

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;”*

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega a impossibilidade de se reajustar as penalidades aplicáveis por meio de portaria, em razão da necessidade de sua alteração por lei.

Todavia, ao contrário do que afirma a Recorrente, a decisão proferida pela autoridade julgadora não merece reparos. O art. 102 da Lei nº 8.212/91 autoriza o reajuste monetário periódico de multas, na medida que são reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social:

*“Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)”*

Em sendo assim, a Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, vigente na data da lavratura do presente auto de infração, tem como fundamento legal a disposição contida no mencionado dispositivo de lei.

Ademais, conforme ressaltado pela autoridade julgadora, o art.32, § 8º, da Lei nº 8.212/91 determina que o valor mínimo será o vigente na data da lavratura do auto de infração.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para manter a decisão de primeira instância em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 10970.000694/2009-16  
Acórdão n.º **2803-00.883**

**S2-TE03**  
Fl. 108

---

CÓPIA